

Direitos da personalidade: aspectos gerais

FÁBIO MARIA DE MATTIA

Professor Livre-Docente do Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

SUMÁRIO:

I — *Noções gerais sobre os direitos da personalidade*

1. Origem dos direitos da personalidade.
2. Conceito dos direitos da personalidade.
3. Terminologia dos direitos da personalidade.
4. Ubiquação dos direitos da personalidade ou sua posição sistemática.
5. Natureza jurídica dos direitos da personalidade.
6. Caracteres dos direitos da personalidade.

II — *Os direitos da personalidade em espécie*

1. O problema da especificação dos direitos da personalidade:
 - a) Na legislação estrangeira;
 - b) Projeto de Código Civil de 1975 (Projeto nº 634).
2. Classificação do Prof. Rubens Limongi França.
3. Sanção dos direitos da personalidade.

I — *Noções gerais sobre os direitos da personalidade*

1. *Origem dos direitos da personalidade*

Localiza-se a elaboração da teoria dos direitos da personalidade na reação surgida contra o domínio absorvente da tirania estatal sobre o indivíduo.

A teoria contratualista supôs a existência de um Estado perante o qual os indivíduos depunham sua liberdade em troca da proteção que dele receberiam, o que gerou a categoria dos direitos inatos.

A Escola Jusnaturalista e a Revolução Francesa consagraram os direitos fundamentais e essenciais do indivíduo, sendo certo que o reconhecimento daqueles decorria do fato de sua condição de indivíduo. A Revolução Francesa, através da Declaração dos Direitos do Indivíduo e do Cidadão, de 1789, reduziu tais direitos aos seguintes: igualdade, liberdade, segurança, propriedade e resistência à opressão. Os revolucionários de 1789 pretenderam, com a vigência destes direitos, liquidar o velho sistema feudal e abrir uma nova era para a humanidade. Esta era caracterizar-se-ia pela liberdade e igualdade de todos os homens perante a lei.

No direito moderno, a Carta de São Francisco, de 1948, é a consagração dos direitos da personalidade pelo direito internacional.

Hoje fala-se nos direitos humanos de fundo econômico e social.

A proteção concedida aos direitos humanos é uma indicação do índice do progresso cultural e moral de um povo.

Durante a elaboração do Código Civil alemão de 1900, os direitos da personalidade foram reconhecidos, e o § 823 resguarda quatro bens da personalidade: a *vida*, o *corpo*, a *saúde* e a *liberdade*. A estes se acrescentaram os direitos à honra e ao nome, totalizando seis direitos da personalidade.

Modernamente a estes se juntaram o direito à própria imagem, direito sobre a voz humana, direito à própria intimidade.

Os Códigos Civis italiano e português, os projetos de Código Civil da França e do Brasil regulam os direitos da personalidade.

Daí a lição de Von Thur de que "el cuerpo y la vida, la libertad, el honor etc. son objeto cuya protección constituye el problema fundamental de todo orden jurídico". (1)

Daí Alberto Trabucchi falar em direitos essenciais originários ou inatos porque se pressupõe existam antes do reconhecimento jurídico. O direito objetivo teria como escopo principal garanti-los através de uma tutela de modo cada vez mais perfeito, sendo certo que a afirmação desses direitos gerou, no decorrer dos tempos, os grandes movimentos políticos que refletiram, grandemente, nas legislações. (2)

2. Conceito dos direitos da personalidade

Rubens Limongi França os define da seguinte maneira: "Direitos da personalidade dizem-se as faculdades jurídicas cujo objeto são os di-

(1) VON THUR, Andreas. *Derecho Civil*. Buenos Aires, Editorial DEPALMA, 1946, vol. I, pág. 187.

(2) TRABUCCHI, Alberto. *Istituzioni di Diritto Civile*. Tredicesima edizione riveduta, Padova, CEDAM, 1962, pág. 91.

versos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim as suas emanações e prolongamentos". (3)

Simón Carrejo afirma "en el lenguaje jurídico actual la expresión "derechos de la personalidad" tiene significado particular, referido a algunos derechos cuya función se relaciona de modo más directo con la persona humana, pues se dirigen a la preservación de sus más íntimos e imprescindibles intereses. En efecto, esos derechos constituyen un mínimo para asegurar los valores fundamentales del sujeto de derecho; sin ellos, la personalidad quedaría incompleta e imperfecta, y el individuo, sometido a la incertidumbre en cuanto a sus bienes jurídicos fundamentales".

E conclui: "puede decirse que los derechos de la personalidad son los derechos subjetivos de carácter privado y no patrimonial, primordiales y absolutos através de los cuales el ordenamiento reconoce y tutela los intereses básicos e inherentes a la persona en si misma considerada". (4)

Orlando Gomes afirma que "sob a denominação de direitos da personalidade, compreendem-se os direitos personalíssimos e os direitos sobre o próprio corpo. São direitos considerados essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, que a doutrina moderna preconiza e disciplina, no corpo do Código Civil, como *direitos absolutos*, desprovidos, porém, da faculdade de disposição. Destinam-se a resguardar a eminente dignidade da pessoa humana, preservando-a dos atentados que pode sofrer por parte dos outros indivíduos." (5)

3. Terminologia dos direitos da personalidade

Os especialistas alemães, na segunda metade do século XIX, cognominaram os direitos da personalidade como "Individualrechte", "Personalitätsrechte", "Individualitätsrechte" e "Personlichkeitsrechte".

Outras denominações usadas são: "Direitos essenciais ou fundamentais da pessoa", "Direitos da própria pessoa", "Direitos de Estado", "Direitos personalíssimos". (6)

Uma denominação bem antiga é a de direitos inatos utilizada pela Escola do Direito Natural.

Arturo Valencia Zea os chamou de "derechos de personalidad o humanos".

A expressão consagrada é a "direitos da personalidade" (7) ou então "direitos privados da personalidade".

(3) FRANÇA, Rubens Limongi. *Manual de Direito Civil*. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1975, vol. I, 3ª edição revista, pág. 403.

(4) CARREJO, Simón. *Derecho Civil*. Bogotá, Editorial THEMIS, 1972, tomo I, págs. 299 e 300.

(5) GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. Rio, Edição Forense, 1965, 2ª edição, págs. 131 e 132.

(6) FRANÇA, Rubens Limongi. Ob. cit., pág. 404.

(7) ZEA, Arturo Valencia. *Derecho Civil*. Bogotá, Editorial THEMIS, tomo I, Parte General y Personas, sexta edición, págs. 456 e segs.

Simón Carrejo afirma que a expressão “direitos da personalidade” é aceita na doutrina da atualidade por “ser más compreensiva”.

O Prof. Rubens Limongi França, ao adotar “direitos da personalidade”, invoca o fato de ser expressão consagrada há quase um século enquanto que a expressão direitos privados da personalidade “apresenta, em certas circunstâncias, a vantagem de frisar o aspecto privado desses direitos, uma vez que, até a sua definição pelos juristas alemães, só se lhes reconhecia a tutela pública, através do Direito Constitucional e do Direito Penal”.⁽⁸⁾

Arturo Valencia Zea lembra que, a partir da declaração universal dos direitos feita pela Carta de São Francisco, de 1948, introduziu-se a expressão “direitos humanos”. Contudo, após salientar preferir as expressões “direitos humanos” ou “direito da personalidade” por serem mais conhecidas no mundo latino, esclarece que à primeira vista tem-se a impressão de que os direitos humanos a que se refere a Carta das Nações Unidas (São Francisco, 1948) são diferentes dos direitos da personalidade como são estudados pelo Direito Civil. Mas, trata-se de erro, pois os direitos da personalidade introduziram-se no pensamento jurídico quando da proclamação dos direitos do homem por ocasião da Revolução Francesa, em 1789, desenvolveram-se por obra da doutrina até a proclamação da Carta das Nações Unidas de 1948.

Ressalta que há autores que afirmam que os direitos humanos são, em princípio, os mesmos da personalidade; mas deve-se entender que, quando falamos dos direitos humanos, referimo-nos aos direitos essenciais do indivíduo em relação ao direito público, quando desejamos protegê-los contra as arbitrariedades do Estado. Quando examinamos os direitos da personalidade, sem dúvida nos encontramos diante dos mesmos direitos, porém sobre o ângulo do direito privado, ou seja, relações entre particulares, devendo-se, pois, defendê-los frente aos atentados perpetrados por outras pessoas.

Arturo Valencia Zea sustenta que os direitos humanos são os mesmos direitos da personalidade. E justifica sua posição, pois, *em primeiro lugar* qualquer direito subjetivo protege-se não apenas contra os atentados dos demais, mas, também, contra os atentados efetuados pelo Estado, e em *segundo lugar* carece de sentido dar um nome a um direito quando se relaciona com o Estado e um nome diferente quando se refere às demais pessoas.⁽⁹⁾

Ainda nesta oportunidade devemos realçar o aparecimento dos direitos humanos de tipo econômico e social e que objetivam dar nova roupagem aos velhos direitos.

Orlando Gomes também distingue os direitos humanos dos direitos da personalidade.

(8) FRANÇA, Rubens Limongi. Ob. cit., pág. 404.

(9) ZEA, Arturo Valencia. Ob. cit., págs. 255 e 256.

Afirma que alguns direitos da personalidade são os próprios direitos do homem encarados sob outra perspectiva. Como direitos do homem, são direitos públicos, como direitos da personalidade, são direitos privados. Os direitos individuais são atribuídos, na esfera política, para proteger a personalidade contra o arbítrio do Estado, enquanto a esses mesmos direitos, na esfera privada, se concede a proteção para resguardá-los de atentados a que estão expostos pela ação inconsiderada de outro indivíduo. Assim, o *direito à liberdade* pode ser violado por abuso do poder público como pela ação de um particular. Nesta perspectiva, isto é, como direito sujeito a atentados de outros homens, é direito civil, direito da personalidade. Quando, pois, a lei civil o assegura, disciplinando-lhe os aspectos na órbita privada, não está a reproduzir disposições da Constituição, que o garante em outros termos. Mas, sem dúvida, a proteção dispensada no círculo do direito privado reafirma e completa a política de preservação da dignidade da pessoa humana. ⁽¹⁰⁾

Alex Weill, após indicar os direitos públicos como aqueles que resultam da qualidade de indivíduo, tais como o direito à vida, à liberdade, à honra, à liberdade de consciência, de palavra etc., assevera que tais direitos são chamados públicos, pois exercem-se nas relações entre os indivíduos e os agentes do Estado. Quando concernem às relações entre particulares, constituem os direitos inerentes à personalidade e cabe ao Direito Civil sancionar toda e qualquer violação a esse respeito dos direitos de terceiro. ⁽¹¹⁾

Lembra Jean Carbonnier que existem certas prerrogativas reconhecidas a todo cidadão pelo simples fato do nascimento, espécies de direitos do homem, mas no plano do direito privado, por serem direitos do homem oponíveis a outros homens, pois a teoria civilista dos direitos fundamentais da pessoa humana abrange o campo das relações entre particulares. ⁽¹²⁾

4. *Posição sistemática dos direitos da personalidade*

Inicialmente os direitos da personalidade só eram tratados sob o aspecto do Direito Público, o que revela a importância destes direitos.

Mas a tutela dos direitos subjetivos não poderia ser completa com a regulamentação dos direitos essenciais dos indivíduos apenas no campo do Direito Público.

Ensina Rubens Limongi França que “não obstante, essa tutela pública resulta insuficiente, pois muitos direitos da personalidade, como certos aspectos do direito sobre o próprio corpo, ou o direito à imagem, devido à excessiva gravidade das normas de Direito Público, aí não encontram lugar. Por outro lado, as lesões ao direito, como à honra e ao recato, só encontram sanção, provado o dolo específico do responsável”. ⁽¹³⁾

(10) GOMES, Orlando. Ob. cit., pág. 133.

(11) WEILL, Alex. *Droit Civil*. Paris, Dalloz, 1968, I, pág. 167.

(12) CARBONNIER, Jean. *Droit Civil*. Paris, Presses Universitaires de France, 1969, I, pág. 246.

(13) FRANÇA, Rubens Limongi. Ob. cit., págs. 404 e 405.

E justifica a existência do tratamento da matéria no campo do Direito Privado da seguinte maneira. "Daí o desenvolvimento da análise jurídica no sentido de definir os aspectos privados da personalidade e as conseqüentes sanções de natureza civil, quer no que concerne à proibição dos atos lesivos, quer no setor do ressarcimento dos danos causados com fundamento na responsabilidade civil."⁽¹⁴⁾

Os direitos da personalidade constituem uma categoria autônoma entre os direitos subjetivos, sendo certo que esta autonomia provém do caráter essencial que apresentam por causa da especialidade do seu objeto e da singularidade do seu conteúdo.

Pela importância devem ser tratados num livro expressamente reservado nos Códigos Civis.

A maioria, porém, dos códigos que regulamentam a matéria opta pela inclusão num capítulo da parte geral (Código Civil Alemão, Código Suíço, Código Civil Português, Projeto de Código Civil Brasileiro de 1975) ou no Livro das Pessoas (ex.: Código Civil Italiano).

Muito interessante a sugestão do Prof. Rubens Limongi França no sentido da matéria ser desenvolvida na parte especial do Código Civil, antes do livro dos Direitos de Família, juntamente com os chamados institutos de proteção à personalidade, a saber: tutela, curatela e, sob certos aspectos, a adoção e a legitimação adotiva.

5. *Natureza jurídica dos direitos da personalidade*

Os direitos da personalidade integram a categoria dos direitos subjetivos.

Os sistemas jurídicos atuais garantem a todo ser humano certos bens jurídicos em decorrência do simples fato de sua existência. Trata-se de direitos inerentes à própria pessoa humana e constituem prerrogativas ou faculdades que permitem a cada ser humano o desenvolvimento de suas aptidões e energias tanto físicas como espirituais, que constituem o conteúdo essencial da personalidade.⁽¹⁵⁾

O fato de se tratar de uma categoria jurídica distinta das tradicionais foi bem apreendido por Moacyr de Oliveira quando ressaltou que "nela o homem é simultaneamente sujeito e objeto de direito, recaindo o exercício deste em bens morais ou físicos. Somos senhores de nossa vida: liberdade, honra e outros atributos do estado natural da pessoa, mas nem assim há de ficar ao arbítrio de cada um fazer de si o que bem entende. Seria negar uma condição basilar do aperfeiçoamento do homem: a vida em sociedade. A lei condena de modo geral todo abuso do direito".⁽¹⁶⁾

(14) FRANÇA, Rubens Limongi. Ob. cit., pág. 405.

(15) ZEA, Arturo Valencia. Ob. cit., pág. 254.

(16) OLIVEIRA, Moacyr de. *Evolução dos Direitos da Personalidade*. In *Rev. dos Tribunais*, vol. 402, págs. 29 e seguintes.

Contudo, há autores que refutam o enquadramento dos direitos da personalidade como direitos subjetivos ou direitos privados da personalidade.

As razões invocadas são as seguintes: 1) Não se pode admitir a existência de "direitos sobre a própria pessoa". Isto porque levaria a pessoa a desempenhar dois papéis contraditórios: ser, ao mesmo tempo sujeito e objeto. Se na antiguidade era possível que a personalidade fosse um objeto (escravidão), hoje não será possível. Por outro lado, alega-se que os bens da personalidade não são direitos subjetivos, pois não podem separar-se do homem de quem derivam para serem representados como entidades independentes da pessoa, a qual constitui um todo orgânico. Daí a existência de autores que consideram os direitos da personalidade simplesmente como *bens jurídicos* que recebem a proteção legal contra atentados de terceiros.

Mas estas duas objeções não podem prevalecer, sendo certo que a doutrina mais atualizada considera os bens da personalidade como verdadeiros direitos subjetivos.⁽¹⁷⁾

As razões em abono deste ponto de vista são as seguintes:

a) o fato de os direitos humanos ou da personalidade não poderem separar-se do homem de quem são provenientes não indica que não possam ser qualificados como direitos, se quanto ao essencial neles exsurgem as características encontráveis nos outros direitos. O direito subjetivo representa, de um lado, um *poder de nossa vontade* e, de outro lado, implica no *dever jurídico* de respeitar aquele poder por parte dos outros.⁽¹⁸⁾ Ao dizermos que temos um direito sobre nossa vida, saúde, corpo, liberdade, honra etc., estamos afirmando um poder de nossa vontade sobre essa vida, corpo, saúde etc., e cujo respeito se impõe aos outros;

b) a vontade humana, mola propulsora e pressuposto da personalidade jurídica, opera não apenas sobre o mundo exterior (direitos patrimoniais, direitos familiares), mas, também, sobre a própria realidade antropológica do ser humano. Cada qual é o próprio guia de sua vida, corpo, honra etc. e demais atributos e energias que emanam da personalidade;

c) quanto à objeção de que no direito moderno a pessoa não pode ser objeto de direitos, devemos assinalar que não estamos reproduzindo a velha regra romana de que uma pessoa podia ser objeto de propriedade por parte de outra pessoa. Mas é a própria pessoa *que, ao exercer a função de sujeito de direitos subjetivos, converte em objeto alguns dos atributos ou bens dela própria*. Além disso, o objeto dos direitos da personalidade não é a pessoa humana considerada em sua totalidade, se-

(17) PASSARELLI, Francisco Santoro. *Doctrinas generales del Derecho Civil*. Madrid, Editorial Revista de Derecho Privado, 1964, pág. 39.

(18) ZEA, Arturo Valencia. Ob. cit., pág. 457.

não realidades antropológicas (o corpo, a vida, a saúde) ou de ordem moral (honra, liberdade etc.).

Campogrande afirma que “sujeito de direitos é todo homem considerado como entidade física e moral, enquanto que o objeto de cada um dos direitos sobre a própria pessoa consiste em uma manifestação determinada da personalidade humana, física ou moral... Como sujeito, o homem opera com todas suas faculdades físicas e morais, indistintamente; como objeto, funciona o próprio homem, porém limitando-se a uma parte especial de sua personalidade”.⁽¹⁹⁾

2) Outro aspecto importante que deve ser abordado na natureza jurídica dos direitos da personalidade é o fato de alguns autores admitirem que, ao invés de vários direitos da personalidade, apenas existe um direito geral e abstrato da pessoa, o que implica na proteção de seus atributos e pressupostos. Nipperdey afirma existir um *derecho general de la personalidad* (allgemeine Personenlichkeitsrecht) que se encaminha para a conservação, inviolabilidade, dignidade e livre desenvolvimento da individualidade. Os direitos à vida, honra etc. não são senão partes integrantes essenciais daquele direito geral. Trata-se de um *direito-fonte* (Quellenrecht) de um *direito matriz fundamental* (Muttergrundrecht).

Em fins do século XIX, parte da doutrina alemã, com Gierke e Kohler em particular, pronunciou-se a favor do reconhecimento de um *direito geral da personalidade*.

Mas, após a promulgação do BGB, o Tribunal do Império decidiu que o reconhecimento de um direito subjetivo geral da personalidade não tem lugar no sistema positivo do Direito Civil Alemão. O citado tribunal confirmou sua jurisprudência em várias decisões posteriores, em particular no litígio suscitado pela publicação da correspondência íntima de Nietzsche.

A Constituição Federal Alemã de 1949 levou a Corte Federal de Justiça a abandonar esta jurisprudência, pois a Constituição proclama no art. 1º, 1ª alínea, que “a dignidade do homem é inviolável. Respeitá-la e protegê-la é dever de todo o poder do Estado”.

O art. 2º, alínea 1ª, consagra em primeiro lugar, entre os direitos fundamentais, que nos termos do art. 1º, alínea 3ª, “obrigam o Poder Legislativo, o Poder Executivo e o Poder Judiciário, a título de direito diretamente aplicável, o *direito de cada um ao livre desenvolvimento de sua personalidade*”. A Corte Federal de Justiça da Alemanha retirou destes textos, no acórdão Schacht, a conseqüência de que existe, nas relações particulares, um direito geral à personalidade, que ela define como “o direito de um particular, contra outro particular, ao respeito de sua dignidade de homem e ao desenvolvimento de sua personalidade individual”.⁽²⁰⁾

(19) ZEA, Arturo Valencia. Ob. cit., pág. 458.

(20) KAYSER, Pierre. Les droits de la personnalité — aspects théoriques et pratiques. In *Revue Trimestrielle de Droit Civil*, 1971, pág. 486.

Regra parecida é a do art. 28, alínea 1^a, do Código Civil Suíço, segundo a qual: "aquele que sofre uma lesão ilícita em seus direitos pessoais pode pedir ao juiz que a faça cessar".

Este artigo inspirou o art. 165 da Comissão de Reforma do Código Civil Francês: "toute atteinte illicite à la personnalité donne à celui qui la subit le droit de demander qu'il y soit mis fin, sans préjudice de la responsabilité qui peut en résulter pour son auteur".

O art. 12 do Projeto Brasileiro de Código Civil de 1975 prevê esse direito geral da personalidade ao estatuir: "Pode-se exigir que cesse a ameaça ou a lesão a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei."

Após a análise dos opositores, Arturo Valencia Zea conclui que a tese que encontra guarida na doutrina é a que considera a personalidade em si, a qual é considerada uma categoria jurídica, o suporte dos direitos subjetivos.⁽²¹⁾

Pierre Kayser considera que a noção de direito da personalidade, ao invés de ser incompatível com a noção de direito subjetivo, nada mais é do que uma aplicação do direito subjetivo. Mas lembra que os direitos da personalidade, para serem qualificados como categoria particular dos direitos subjetivos, devem apresentar características próprias que os distingam dos demais direitos subjetivos.⁽²²⁾

Outro aspecto importante a ser tratado na natureza jurídica dos direitos da personalidade é saber se apenas aqueles direitos previstos no ordenamento são aceitos, ou seja, se os direitos da personalidade são direitos de natureza positiva.

O Professor Rubens Limongi França, ao tratar do assunto, estabeleceu a posição cientificamente correta. Admite que, além dos direitos privados da personalidade definidos em lei, outros há, reconhecidos pelo costume e pelo direito científico. E exemplifica com o direito ao nome, o direito à imagem, o direito moral do escritor. Conclui asseverando que o fundamento próximo da sua sanção é realmente a extratificação no direito consuetudinário ou nas conclusões da ciência jurídica. Mas o seu fundamento primeiro são as imposições da natureza das coisas, noutras palavras o direito natural.⁽²³⁾

A escola do Direito Natural proclama a existência dos direitos inatos de que o homem é titular. Há autores que se insurgem contra o fundamento de direito natural como os ligados à escola positivista que fazem decorrer a personalidade não da realidade psicofísica do homem, mas da sua concepção jurídico-normativa.⁽²⁴⁾

(21) ZEA, Arturo Valencia. Ob. cit., pág. 459.

(22) KAYSER, Pierre. Ob. cit., pág. 454.

(23) FRANÇA, Rubens Limongi. Ob. cit., pág. 406.

(24) PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Rio, Edição Forense, 1966, volume I, 2.^a edição, pág. 142, nota 7.

Nós consideramos que o direito natural é o fundamento primeiro dos direitos da personalidade segundo a lição do Prof. Rubens Limongi França.

6. Caracteres dos direitos da personalidade

Os caracteres dos direitos da personalidade desde logo elevam esta categoria para uma posição mais destacada em relação aos demais direitos e num grau que sobrepaira aos demais direitos, justamente, porque concerne a direitos essenciais ou fundamentais do indivíduo.

Os autores variam na indicação dos caracteres.

Para Simón Carrejo são em número de cinco: 1) intransmissibilidade; 2) indisponibilidade; 3) irrenunciabilidade; 4) inexpropriabilidade; e 5) ilimitação.

Para Arturo Valencia Zea são: 1) trata-se de direitos absolutos; 2) pertencem a todas as pessoas e configuram-se com o nascimento destas; 3) a maioria dos direitos da personalidade são bens que estão fora do comércio; e 4) não são suscetíveis de avaliação em dinheiro.

Para o Prof. Antônio Chaves a doutrina reconhece as seguintes características: a) são direitos *originários ou inatos*, por se adquirirem pelo simples nascimento; b) são, em princípio, *direitos subjetivos privados*, correspondendo aos indivíduos como simples seres humanos; c) são *absolutos* ou de *exclusão*, tendo em vista sua oponibilidade *erga omnes*; d) são *personais*, ou melhor, *extrapatrimoniais*; e) são *intransmissíveis* e não suscetíveis de disposição pelo titular; f) são *irrenunciáveis* e *imprescritíveis*.⁽²⁵⁾

Adriano de Cupis fala em intransmissibilidade, indisponibilidade e irrenunciabilidade.⁽²⁶⁾

Jean Carbonnier indica como traços comuns dos direitos da personalidade: 1) são direitos gerais, pois todas as pessoas deles são dotadas; 2) são *extrapatrimoniais*; e 3) são *direitos absolutos*.⁽²⁷⁾

Alberto Trabucchi indica os seguintes caracteres: 1) *direitos não patrimoniais*; 2) *direitos absolutos*; 3) *direitos inalienáveis*; 4) *direitos intransmissíveis*; 5) *direitos imprescritíveis*; e 6) *direitos irrenunciáveis*.⁽²⁸⁾

De acordo com a lição de Arturo Valencia Zea, os caracteres dos direitos da personalidade são em número de quatro: 1) trata-se de *direitos absolutos*; 2) pertencem a todas as pessoas e configuram-se com o nascimento destas; 3) a maioria dos direitos da personalidade são *bens*

(25) CHAVES, Antônio. *Lições de Direito Civil*. São Paulo, co-edição José Bushatsky Editor e Editora da Universidade de São Paulo, 1972, pág. 168.

(26) CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. Lisboa, Livraria Morais Editora, 1961, págs. 44 e segs.

(27) CARBONNIER, Jean. Ob. cit., pág. 247.

(28) TRABUCCHI, Alberto. Ob. cit., pág. 92.

que estão fora do comércio; e 4) não são suscetíveis de avaliação em dinheiro.

Quanto ao primeiro caráter devemos afirmar que são direitos absolutos porque o seu respeito se impõe a todos; cada qual deve respeitar a vida, o corpo, a honra etc. das demais pessoas. Seu respeito impõe-se ao próprio Estado, que deve exigí-lo e garanti-lo. Ainda devemos lembrar que a própria pessoa do titular dos direitos humanos ou da personalidade tem o dever jurídico essencial de respeitá-los.

Nisto diferenciam-se dos demais direitos, porque uma pessoa pode não querer conservar seu direito de propriedade, seus créditos etc. Por outro lado, toda pessoa está obrigada a conservar e respeitar seus próprios direitos humanos, no sentido de que ninguém pode atentar contra sua vida, seu corpo, sua saúde, sua honra etc. Pode-se dizer que estes direitos partem da pessoa configurados como um poder de *vontade* e regressam à mesma em sua condição de um *dever essencial de conservação*.⁽²⁹⁾

Quanto à segunda característica, deve ser explicitado que os direitos da personalidade pertencem a toda e qualquer pessoa e começam a existir desde o seu nascimento. Não exigem outro requisito para existir senão a própria existência da pessoa à qual aderem. A maioria destes direitos terminam com a morte do titular (a vida, a saúde, a integridade física), mas outros prolongam seus efeitos além da vida da pessoa como, por exemplo, a honra, pois ninguém pode atacar a honra das pessoas falecidas.

Ao analisar este caráter, Arturo Valencia Zea contesta que o direito moral do autor ou do inventor possa ser considerado direito da personalidade, porque o direito moral do autor ou do inventor só existe quando se configurar um ato de criação ou de invenção, em razão do que não é peculiar a todo ser humano.⁽³⁰⁾

Rubens Limongi França em sua classificação coloca o direito moral de autor como direito da personalidade, deixando o direito patrimonial de autor para ser desenvolvido em outra categoria jurídica.⁽³¹⁾

Com relação ao terceiro e quarto caracteres, a maioria dos direitos humanos ou da personalidade encontram-se fora de comércio ou não são suscetíveis de serem avaliados em dinheiro. Ninguém pode dispor de sua vida, de seu corpo ou das partes integrantes do mesmo, de sua honra, nome etc.

Contudo, alguns direitos têm conteúdo patrimonial, como se dá com o direito à imagem, direito sobre a voz humana.

Apesar de os direitos da personalidade serem extrapatrimoniais, quando forem desrespeitados, a reparação pode traduzir-se em montante em dinheiro vez que muitos direitos da personalidade geram entradas econômicas. Como exemplo, em caso de lesão à honra, pode-se configurar

(29) ZEA, Arturo Valencia. Ob. cit., págs. 459 e 460.

(30) ZEA, Arturo Valencia. Ob. cit., pág. 460.

(31) FRANÇA, Rubens Limongi. Ob. cit., pág. 412.

uma falência ou insolvência de um comerciante honrado, sendo, pois, justo que o autor desta lesão restabeleça o prejudicado no estado anterior.

Passemos à análise dos caracteres indicados por Simón Carrejo em número de cinco: 1) intransmissibilidade; 2) indisponibilidade; 3) irrenunciabilidade; 4) inexpropriabilidade; e 5) ilimitação.

Quanto à *intransmissibilidade* devemos ressaltar que a personalidade compreende os bens mais importantes do homem, e seus atributos pertencem, também, ao indivíduo sem que possa transferi-los porque são inerentes à pessoa humana. Caso fosse admissível sua transmissão, perderiam sua razão de ser. Os direitos da personalidade são inseparáveis da pessoa em razão do que é inconcebível que a vida, a liberdade, a integridade etc. possam transferir-se da esfera jurídica de um indivíduo para a de outro porque isto implicaria em sua própria desnaturação e iria contra a natureza das coisas. Os negócios jurídicos que selariam tal transferência seriam nulos por lhes faltar causa e objeto.⁽³²⁾

A segunda característica é a *indisponibilidade* que decorre do seu caráter intransmissível, ou seja, falta-lhes a faculdade de disposição do particular. O titular dos direitos da personalidade apenas tem o direito de usá-los e gozá-los. Não se pode, pois, substituir o titular no uso e gozo porque os direitos da personalidade pressupõem exclusividade.

Os direitos da personalidade, sendo intransmissíveis e indisponíveis, classificam-se entre os direitos que não conferem a seu titular um domínio integral, pois atuam em uma esfera mais restrita do que a comum, a corrente em outras categorias de direitos.

Como a personalidade não pode ser alienada, do mesmo modo não é possível dispor dos atributos que ela atribui ao particular.⁽³³⁾

A terceira característica é a *irrenunciabilidade*. Se não é possível dispor dos direitos da personalidade, então, também, não é possível renunciar a eles, pois a renúncia equipara-se a uma forma de disposição e exige capacidade dispositiva por parte do renunciante.

Existe uma íntima relação entre as três características estudadas — intransmissibilidade, indisponibilidade e irrenunciabilidade — porque ninguém pode ser despojado de seus direitos da personalidade, nem a autonomia privada atuar no sentido de afastar-se deles ou aliená-los.

As normas jurídicas que garantem a existência e a atuação dos direitos da personalidade são de ordem pública, não podendo ser derogadas pelos particulares, assim uma hipotética vontade de renúncia careceria de qualquer efeito jurídico.

A quarta característica concerne à *inexpropriabilidade* porque os direitos da personalidade não se submetem à desapropriação forçada em decorrência de sua intransmissibilidade. O sujeito ativo não pode mudar-

(32) CARREJO, Simón. Ob. cit., pág. 302.

(33) CARREJO, Simón. Ob. cit., pág. 303.

se conforme a vontade do titular ainda que por determinação estatal. O caráter essencial destes direitos impede que mesmo o Estado possa despojar o indivíduo deles.

Somente os direitos patrimoniais são transmissíveis.

O último caráter, a *ilimitação*, porque os direitos da personalidade são ilimitados no tempo, pois apresentam caráter vitalício: se a personalidade se inicia com o nascimento e termina com a morte, o mesmo sucede com os direitos da personalidade que acompanham o indivíduo durante toda sua vida. ⁽³⁴⁾

Esta última característica pode, também, ser designada de *imprescritibilidade*, pois o decurso do tempo permanece como inerte no que concerne ao eventual desinteresse do titular do direito da personalidade quanto ao seu exercício, pois não se extinguem pelo não uso ou por falta de proteção dos mesmos.

Adriano de Cupis desenvolve os caracteres dos direitos da personalidade numa seção sob a denominação "Disciplina geral dos direitos da personalidade". ⁽³⁵⁾

O projeto brasileiro de Código Civil de 1975 determina, no art. 11, que os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

O art. 81 do Código Civil Português determina que toda limitação voluntária ao exercício dos direitos de personalidade é nula, se for contrária aos princípios da ordem pública.

II — *Dos direitos da personalidade em espécie*

1) *O problema da especificação dos direitos da personalidade*

A) *Na legislação estrangeira*

Como ensina Rubens Limongi França, "a despeito de um século de sua definição doutrinária, os direitos privados da personalidade ainda não se encontram, em nossos dias, em meio à legislação dos povos cultos, num grau de evolução, que se possa dizer definitivo ou acabado." ⁽³⁶⁾

O Código Civil Português de 1865, nos artigos 359 e seguintes, revela uma importante sistematização dos direitos da personalidade que serve como ponto de partida para a ordenação legislativa das medidas de proteção da pessoa humana na órbita privada. ⁽³⁷⁾

Admite esse código a existência de cinco categorias dos direitos da personalidade: 1º) o direito de existência; 2º) o direito de liberdade;

(34) CARREJO, Simón. Ob. cit., págs. 303 e 304.

(35) CUPIS, Adriano de. Ob. cit., págs. 45 a 61.

(36) FRANÇA, Rubens Limongi. Ob. cit., pág. 407.

(37) GOMES, Orlando. Ob. cit., pág. 132.

3º) o direito de associação; 4º) o direito de apropriação; e 5º) o direito de defesa. Apenas a 4ª categoria não constitui direito da personalidade.

Orlando Gomes ressalta que o Código Civil Português de 1865 empresta larga significação ao direito de existência, compreendendo nessa expressão, não só o direito à vida e à integridade física do homem, mas, também, o seu bom nome e reputação, em que consiste sua dignidade moral. (38)

Lembra Rubens Limongi França que o primeiro diploma a tratar, especificamente, de um direito privado da personalidade foi a lei romana, sobre o direito ao nome, de 18 de março de 1895. (39)

O Código Alemão de 1900, no seu § 823, enuncia quatro direitos da personalidade: à vida, ao corpo (integridade corporal), à saúde e à liberdade, mas regula também o direito à honra e ao nome (art. 12).

Em seguida, temos o Código Civil Suíço de 1907, regulamentando o direito ao nome nos artigos 29 e 30.

Mas o Código Civil Italiano de 1942 desempenhou um importante papel, pois serviu e continua servindo de modelo a muitas legislações. Historicamente, é o primeiro código a tratar dos direitos da personalidade em vários artigos desde o direito sobre o próprio corpo (art. 5º) e o direito à imagem (art. 10), como regulamenta o direito ao nome sob várias facetas, o direito ao nome (art. 6º), a tutela do direito ao nome (art. 7º), a tutela do direito ao nome, por razões familiares (art. 8º) e o direito ao pseudônimo (art. 9º).

É necessário ressaltar a importância dos comentadores do Código Civil Italiano de 1942 na divulgação dos direitos da personalidade a ponto de, ainda hoje, servir de centro de irradiação dos lineamentos da teoria dos direitos da personalidade.

O Código Civil Português de 1966, no livro I, parte geral, no título II, ao tratar das relações jurídicas, insere no capítulo das pessoas singulares uma seção (II) destinada aos direitos da personalidade.

O artigo 70 é regra geral sobre os direitos da personalidade.

(Tutela geral da personalidade)

1 — A lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral.

2 — Independentemente da responsabilidade civil a que haja lugar, a pessoa ameaçada ou ofendida pode requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a consumação da ameaça ou atenuar os efeitos da ofensa cometida.

O artigo 71 cuida da ofensa a pessoas já falecidas. O artigo 72 regulamenta o direito ao nome, o 73, a legitimidade para propor ações

(38) GOMES, Orlando. Ob. cit., pág. 132.

(39) FRANÇA, Rubens Limongi. Ob. cit., pág. 407.

relativas à defesa do nome, e o artigo 74 protege o pseudônimo. Os artigos 75, 76 e 77 estatuem regras sobre cartas missivas confidenciais, publicação de cartas confidenciais, memórias familiares e outros escritos confidenciais e cartas missivas não confidenciais. O artigo 79 concerne ao direito à imagem. O artigo 80 regula o direito à reserva sobre a intimidade da vida privada. O artigo 81 encerra a seção com uma regra geral sobre a limitação voluntária dos direitos da personalidade. (40)

O anteprojeto de Código Civil Francês regulamenta a matéria de maneira mais pormenorizada que o Código Civil Italiano, sendo certo que serviu de base para o projeto Orlando Gomes e este para o atual projeto de Código Civil de 1975. O direito ao nome foi objeto de vinte artigos no anteprojeto de Código Civil Francês.

Na França deve-se destacar a importante elaboração pretoriana dos direitos da personalidade.

A riqueza de julgados possibilitou uma estruturação de vários dos direitos da personalidade, entre eles, o direito à intimidade, o direito à imagem, o direito ao nome, às cartas missivas, à honra e o direito moral de autor.

Em obra recente Raymond Lindon analisa com base na jurisprudência a evolução de vários dos direitos da personalidade. (41)

Na conclusão de seu livro Raymond Lindon chama a atenção para dois aspectos relevantes. Em primeiro lugar, que em França, a despeito da falta de lei sobre os direitos da personalidade, foi feita uma construção jurisprudencial admirável com suas originalidades, nuances e seu caráter funcional que se apresenta tão harmoniosa quanto certos castelos renascentistas. E, em segundo lugar, que os imperativos psicológicos de um humanismo profundo e evoluído inspiraram felizmente a escolha e a adaptação das técnicas jurídicas. (42)

B) *Projeto de Código Civil de 1975*

O projeto de Código Civil de 1975, com relação aos direitos da personalidade, é inferior ao Projeto Orlando Gomes, pois, ao invés de partir deste e minuciosamente a regulamentação dos direitos da personalidade, inexplicavelmente não utiliza sequer todos os artigos do Projeto Orlando Gomes, o que só pode ser objeto de críticas.

O capítulo II do título I da parte geral do projeto de 1975 cuida, seguidamente, dos artigos 11 a 20, dos direitos da personalidade.

O Projeto Orlando Gomes, com mais técnica, desenvolve em capítulos separados os direitos da personalidade e o direito ao nome que é regulamentado em sete artigos.

(40) Consultar sobre o assunto — *Código Civil anotado*, pelos professores Fernando Andrade Pires de Lima e João de Matos Antunes Varela, vol. I, Coimbra Editora Limitada, 1967, págs. 54 a 61.

(41) LINDON, Raymond. *Une création prétorienne: les droits de la personnalité*. Paris, Dalloz, 1974.

(42) LINDON, Raymond. *Ob. cit.*, pág. 361.

Já o projeto de Código Civil de 1975 não teve esta preocupação sistêmica, regulamentando inclusive, em quatro dos dez artigos, o direito ao nome, tudo sob a rubrica dos direitos da personalidade.

Fazendo um cotejo entre o Código Civil Português e o projeto brasileiro de 1975, notamos desde logo que este não aborda a relevante matéria relativa às cartas missivas que aquele agasalhou em quatro artigos.

O artigo 20 do projeto fala, é verdade, em divulgação de escritos e em publicação, contudo é um tratamento muito genérico da matéria.

Num capítulo sobre direito ao segredo, poderiam ter sido reproduzidos tais artigos do Código Civil Português complementando-os.

Por outro lado, o artigo 20 é o fundamento legal do direito à imagem e pela sua importância poderia o codificador ter regulamentado o instituto em vários artigos usando o artigo 79 do Código Civil Português e esmiuçando o conteúdo de tal direito da personalidade.

O projeto de Código Civil não regulamenta o direito à intimidade, matéria que se desenvolveu muito, ultimamente, e que tem sido objeto de julgados nos EUA, França e Itália, além de ter sido previsto no artigo 80 do Código Civil Português.

Quanto ao direito ao nome, falta um artigo sobre a alteração do nome (artigo 39 do projeto Orlando Gomes) sobre regulamentação do nome da mulher casada (artigo 40 do mesmo projeto) etc.

O capítulo inicia-se com uma regra que enuncia os caracteres dos direitos da personalidade, é o artigo 11 que diz:

“Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitações voluntárias.”

Vemos que o artigo 11 enuncia três dos principais caracteres dos direitos da personalidade.

O artigo 12 é o reconhecimento de uma regra geral de tutela dos direitos da personalidade. Com este artigo poderão ser reconhecidos os direitos da personalidade que não estão regulamentados nos artigos seguintes, mas que ainda poderão se concretizar.

Os artigos 13, 14 e 15 do projeto de Código Civil de 1975 concernem aos direitos à integridade física.

O parágrafo único do artigo 13 fala em lei especial admitindo os atos de disposição do próprio corpo ainda quando importarem diminuição permanente da integridade física quando se destinar a transplante.

Os transplantes estão regulamentados entre nós pela Lei nº 5.479, de 10 de agosto de 1968, que dispõe sobre a retirada e transplante de tecidos, órgãos e partes de cadáver, para finalidade terapêutica e científica, e dá outras providências.

Salvo exigência médica e excetuada a hipótese de transplante, são proibidos os atos de disposição do próprio corpo quando importarem diminuição permanente da integridade física ou contrariarem os bons costumes.

A bibliografia sobre transplantes é rica e entre outros podemos citar os trabalhos de Javier Lozano y Romen (43), João Gualberto de Oliveira (44), Miguel Reale Júnior (45) e publicação pelo editor Giuffrè das atas de reuniões organizadas pelo "Istituto per la documentazione e gli studi legislativi". (46)

O artigo 13 do projeto de 1975 equivale ao artigo 29 do projeto Orlando Gomes, antecedido pela rubrica "Atos de disposição do próprio corpo".

O artigo 14 do projeto de 1975 corresponde ao artigo 30 do projeto Orlando Gomes sob a rubrica de "Disposição do cadáver".

O artigo 15 do projeto de 1975 equivale ao artigo 32 do projeto Orlando Gomes que aparece sob a rubrica de "Recusa ao tratamento médico".

A reforma do Código Civil Brasileiro exige uma regulamentação minuciosa dos direitos da personalidade.

A jurisprudência nessa matéria, entre nós, é muito pobre. Assim sendo, não há possibilidade de, através de construção pretoriana, fazer valer os direitos da personalidade.

Nossa posição é muito diferente da da França onde, apesar da falta de dispositivos legais sobre os direitos da personalidade, a construção pretoriana satisfaz grandemente.

2) *Classificação do Prof. Rubens Limongi França*

Após criticar as especificações formuladas, indica uma certa falta de critério na distribuição da matéria, o que, evidentemente, dificulta o seu desenvolvimento na legislação como na doutrina.

Assinala que, a despeito do traço comum de todos esses direitos, consubstanciados no fato de serem todos direitos privados da personalidade, é bem de ver, correspondem eles a *aspectos determinados* dessa personalidade, de tal forma que é de mister sejam inicialmente agrupados *de acordo com os aspectos a que cada um concerne*.

Ressalta que esses aspectos fundamentalmente são três: o físico, o intelectual e o moral, devendo-se, pois, classificar em: 1º) direito à integridade física; 2º) direito à integridade intelectual; e 3º) direito à integridade moral.

Salienta que esses direitos não são estanques, mas pelo contrário, por vezes participam de mais de um grupo; como o direito à imagem, que para o Prof. Rubens Limongi França é tanto de natureza moral co-

(43) ROMEN, Javier Lozano y. *Autonomia del transplante humano*. México, 1969.

(44) OLIVEIRA, João Gualberto de. *O transplante de órgãos humanos à luz do direito*. São Paulo, 1970.

(45) JÚNIOR, Miguel Reale. *Aspectos legais dos transplantes*.

(46) Vários autores. *Il trapianto degli organi umani e il diritto*. Milano, Dott. A. Giuffrè Editore, 1968.

mo física. Não obstante, assentada esta base, os direitos da personalidade podem ser especificados dentro de uma classificação correspondente à sua natureza dominante. (47)

A classificação dos direitos da personalidade será a seguinte:

I — *Direito à integridade física*

- 1) Direito à vida e aos alimentos.
- 2) Direito sobre o próprio corpo vivo.
- 3) Direito sobre o próprio corpo morto.
- 4) Direito sobre o corpo alheio vivo.
- 5) Direito sobre o corpo alheio morto.
- 6) Direito sobre partes separadas do corpo vivo.
- 7) Direito sobre partes separadas do corpo morto.

II — *Direito à integridade intelectual*

- 1) Direito à liberdade de pensamento.
- 2) Direito pessoal de autor científico.
- 3) Direito pessoal de autor artístico.
- 4) Direito pessoal de inventor.

III — *Direito à integridade moral*

- 1) Direito à liberdade civil, política e religiosa.
- 2) Direito à honra.
- 3) Direito à honorificência.
- 4) Direito ao recato.
- 5) Direito ao segredo pessoal, doméstico e profissional.
- 6) Direito à imagem.
- 7) Direito à identidade pessoal, familiar e social. (48)

Indubitavelmente cabe ao Prof. Rubens Limongi França um papel pioneiro na estrutura da especificação e classificação dos direitos da personalidade.

A classificação proposta é a mais científica dentre as que foram sugeridas.

Em trabalho recente (1971) Pierre Kayser, que reuniu o que há de mais recente sobre o assunto, acaba formulando uma classificação inaceitável. Para ele o único modo de se classificar está em dividir os direitos da personalidade em: 1) direitos da personalidade comparáveis aos direitos reais (direito ao nome e direito ao próprio corpo vivo ou morto); 2) direitos de personalidade comparáveis aos direitos de crédito (direito ao respeito da vida particular, englobando o direito ao segredo das cartas confidenciais e o direito da pessoa sobre a própria imagem); e 3) caráter particular do direito moral do autor e do inventor.

(47) FRANÇA, Rubens Limongi. Ob. cit., pág. 411.

(48) FRANÇA, Rubens Limongi. Ob. cit., págs. 411 e 412.

Foi levado a esta classificação pela preocupação de permitir o enquadramento de novos direitos da personalidade que, certamente, vão se configurando. Não aceita a classificação em direitos à integridade física e à integridade moral, pois há alguns direitos que se enquadrariam ao mesmo tempo nas duas categorias, como se dá com o direito à identidade pessoal.

Em decorrência disso, formula a sua classificação considerando-a superior por não ser possível classificar certos direitos da personalidade quanto a seu objeto. (49)

O Prof. Rubens Limongi França superou tal perplexidade de Pierre Kayser com sua classificação dos direitos da personalidade em três categorias: 1) os direitos à integridade física; 2) direitos à integridade intelectual; e 3) direitos à integridade moral.

Com isso, mais uma vez, seu espírito de grande sistematizador trouxe uma grande contribuição num assunto que ainda posteriormente à publicação do 1º volume de seu *Manual de Direito Civil* gera controvérsias.

III — Sanção dos direitos da personalidade

A matéria foi resumida nos seguintes termos pelo Prof. Rubens Limongi França:

“A sanção pode ser pública e privada.

A natureza pública é a tradicional e apresenta duas feições: a constitucional e a penal. A constitucional se verifica através de institutos como o *habeas corpus*, destinado à garantia da liberdade de ir e vir. A penal se exterioriza na definição de certos crimes como a injúria, a calúnia, a difamação, o ultraje ao culto etc. A sanção privada até bem recentemente se vinha restringindo ao ressarcimento pela responsabilidade civil. Essa, porém, não é uma tutela dos direitos da personalidade, sob o seu aspecto privado, nem se vinha revelando suficientemente para propiciar-lhe a devida garantia.

Assim, a doutrina, a jurisprudência e, ultimamente, a própria legislação dos povos cultos, evoluíram no sentido de reconhecer ações específicas, de natureza negatória e declaratória, destinadas a negar e a afirmar a existência *in casu* dos diversos direitos da personalidade.

Por outro lado, a consagração, que tende a universalizar-se, do ressarcimento por *dano moral* vem completar, em definitivo, a tutela privada de tais direitos.” (50)

Os direitos da personalidade, para serem realmente protegidos, não podem ter sua sanção limitada à aplicação da responsabilidade civil. Mesmo porque a estipulação do dano moral nem sempre é fácil.

Aliás, seria conveniente incluir na lei uma indenização mínima a ser aplicada em caso de desrespeito aos direitos da personalidade. Havendo

(49) KAYSER, Pierre. Ob. cit., págs. 457 e segs.

(50) Sobre o assunto consultar também: CARBONNIER, Jean. Ob. cit., pág. 246.

possibilidade, o prejudicado pleitearia quantia maior dependendo da comprovação do *quantum* do seu dano moral. Entre nós, analogicamente, pode ser aplicado o artigo 84 do Código Nacional de Telecomunicações, Lei nº 4.117, de 27-8-1962, que fixa a reparação a ser feita pelo réu em sessenta vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Portanto, a sanção dos direitos da personalidade deve ser feita, por um lado, através de medidas cautelares que determinem a imediata suspensão dos atos que desrespeitem os direitos da personalidade. Em seguida, haveria a propositura de ação principal que irá declarar ou negar a existência do direito da personalidade.

Esta ação declaratória poderia ser proposta cumulativamente com ação ordinária de perdas e danos a fim de ser o lesado ressarcido em seu dano patrimonial ou apenas moral. Sobre as sanções dos direitos da personalidade, consultar o trabalho de Pierre Kayser. ⁽⁵¹⁾

(51) KAYSER, Pierre. Ob. cit., págs. 500 à 509.

BIBLIOGRAFIA

1. CARBONNIER, Jean. *Droit Civil*. I. Paris, Presses Universitaires de France, 1969.
2. CARREJO, Simón. *Derecho Civil*. Bogotá, Editorial Themis, 1972, tomo I.
3. CHAVES, Antônio. *Lições de Direito Civil*. São Paulo, co-edição José Bushatsky Editor e Editora da Universidade de São Paulo, 1972, Parte Geral, vol. 3.
4. DE CUPIS, Adriano. *Os Direitos da personalidade*. Lisboa, Livraria Morais Editora, 1961.
5. FRANÇA, Rubens Limongi. *Manual de Direito Civil*. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1975, vol. I, 3ª edição revista.
6. GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. Rio, Edição Forense, 2ª edição, 1965, e artigos publicados nos volumes 206 e 216 da Revista Forense.
7. KAYSER, Pierre. Les droits de la personnalité — Aspects théoriques et pratiques. *In Revue Trimestrielle de Droit Civil*, 1971, págs. 445-509.
8. LINDON, Raymond. *Une création prétorienne: Les droits de la personnalité*. Paris, Dalloz, 1974.
9. OLIVEIRA, João Gualberto de. *O transplante de órgãos humanos à luz do Direito*. São Paulo, 1972.
10. OLIVEIRA, Moacyr de. Evolução dos direitos da personalidade. *In Revista dos Tribunais*, volume 402.
11. PASSARELLI, Francesco Santoro. *Doctrinas generales del Derecho Civil*. Madrid, Editorial Revista de Derecho Privado, 1964.
12. PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Rio, Edição Forense, volume I, 2ª edição, 1966.
13. REALE JÚNIOR, Miguel. *Aspectos legais dos transplantes*.
14. ROMEN, Javier Lozano y. *Autonomia del transplante humano*. México, 1969.
15. THUR, Andreas Von. *Derecho Civil*. Buenos Aires, Editorial Depalma, 1946, volume I.
16. TRABUCCHI, Alberto. *Istituzioni di Diritto Civile*. Padova, CEDAM, Casa Editrice Dott. Antonio Milani, 1962, tredicesima edizione.
17. VARELA, João de Matos Antunes e LIMA, Fernando Andrade Pires de. *Código Civil anotado*. Coimbra, Editora Limitada, 1967, vol. I.
18. VARIOS AUTORES. *Il trapianto degli organi umani e il Diritto*. Milano, Dott. A. Giuffrè Editore, 1968.
19. WEILL, Alex. *Droit Civil*. Paris, Dalloz, 1968, I.
20. ZEA, Arturo Valencia. *Derecho Civil*. Bogotá, Editorial Themis, tomo I, Parte General y Personas, 1974, sexta edición.